



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003320-55.2024.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante NATALIA FOGACA PIRES, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Comarca: **VOTORANTIM — 1ª VARA CÍVEL**

Apelante: **NATALIA FOGAÇA PIRES**

Apelado: **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A**

MM. Juiz Prolator: **Fabiano Rodrigues Crepaldi**

VOTO Nº 45.873

Busca e apreensão de veículo dado em garantia fiduciária. Notificação válida, ainda que recebida por terceiro, uma vez que foi entregue no endereço constante no contrato. Deferida a liminar, o veículo foi apreendido. Cabia à devedora purgar a mora no prazo de cinco dias contados a partir da execução da liminar, conforme previsto no art. 3º, §§1º e 2º, da Lei nº 911/69, o que não foi demonstrado nos autos. Diante do inadimplemento confesso e da falta de quitação do débito, em juízo ou fora dele, não havia óbice à apreensão do veículo e à consolidação da posse e propriedade no patrimônio do credor fiduciário. Sentença mantida.

Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 205/207, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido inicial, de modo a ratificar a medida liminar de busca e apreensão e declarar consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor da autora. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça a ela concedida.

Apela a ré (fls. 210/221). Sustenta que não houve

a constituição da devedora em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi devolvida sem o recebimento. Defende que a comprovação da mora é imprescindível para a busca e apreensão do bem, o que não se verifica no caso em apreço, já que ausente notificação válida. Assevera que não é suficiente o mero envio ao endereço da devedora, sendo indispensável o efetivo recebimento. Aduz, ainda, que houve o adimplemento substancial do contrato e que a apelante manifestou sua intenção em regularizar a pendência, efetuando o depósito judicial do valor correspondente às parcelas em atraso. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.

Recurso contrariado (fls. 225/234).

É o relatório.

Constata-se que, em 06.02.2023, as partes celebraram o Contrato de Financiamento nº 093825676 e que, como garantia da obrigação assumida, a ré deu em alienação fiduciária à instituição financeira o veículo da marca Fiat, modelo Palio Attractive, ano 2015, Placa FTU3450.

Na inicial, a instituição credora alega que a ré deixou de adimplir a obrigação, não efetuando o pagamento das prestações vencidas a partir de 07.06.2023, motivo pelo qual a constituiu em mora por meio de notificação extrajudicial com aviso de recebimento.

Concedida a liminar, o veículo foi apreendido (fl. 169).

A ré apresentou contestação (fls. 177/184), na qual sustentou as mesmas teses posteriormente renovadas em suas razões recursais.

Após a apresentação da réplica (fls. 192/203), não foram produzidas outras provas, sobrevindo a r. sentença de procedência, contra a qual a ré ora se insurge.

Em que pese às razões deduzidas pela apelante, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, dispõe o art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, que *“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”*.

No presente caso, a instituição autora instruiu a demanda com a notificação extrajudicial, sendo a correspondência devidamente enviada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao endereço informado pela ré no contrato (fls. 156/158).

Cumprе esclarecer que a Segunda Seção de Direito Privado do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema repetitivo nº 1.132, firmou a seguinte tese: *“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”*.

Dessa forma, embora a apelante sustente não ter recebido a notificação extrajudicial, é desnecessária a prova do efetivo recebimento, seja pela própria devedora ou por terceiro, bastando que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a notificação tenha sido enviada ao endereço indicado no contrato.

Assim, é de rigor reconhecer a validade do ato que constituiu a ré em mora, tal como o deferimento da medida liminar de fl. 169.

Com a apreensão do veículo, cabia à apelante purgar a mora no prazo de cinco dias contados da execução da liminar, conforme estabelece o art. 3º, §§1º e 2º, da Lei nº 911/69, o que não ocorreu.

Diante dessas circunstâncias, não tendo a recorrente negado o inadimplemento, nem providenciado a purgação da mora nos moldes da legislação aplicável à espécie, a procedência da ação de busca e apreensão era a medida que se impunha.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, com fundamento no art. 85, § 11º, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida à ré.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator